



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.001647/2005-60
Recurso nº 143.193 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.034 – 2ª Turma Especial
Sessão de 05 de maio de 2009
Matéria PIS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA.
Recorrente NEOPAN ARTIGOS INFANTIS LTDA
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2000

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RECOLHIMENTO DO TRIBUTO E SEUS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS.

O recolhimento do tributo sem os devidos acréscimos moratórios não caracteriza a denúncia espontânea.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso Vencido o Conselheiro Ivan Allegretti que dava provimento ao recurso por entender ocorrida a denúncia espontânea.


CAIO MARCOS CÂNDIDO

Presidente


EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAÚJO

Relator

Ausente sem justificção o Conselheiro Adélcio Salvalágio.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, decorrente de auditoria interna das DCTF referentes ao exercício de 2000, que constituiu o crédito tributário relativo a exigência de multa de mora por recolhimento em atraso da Contribuição para os PIS.

O contribuinte impugnou a exigência alegando em síntese que recolheu espontaneamente o tributo, o que afasta a incidência de multa.

A DRJ em Campinas, SP, julgou procedente o lançamento pelo acórdão assim ementado:

“DCTF. REVISÃO INTERNA. Denúncia Espontânea. MULTA DE MORA RECOLHIDA A MENOR.

A denúncia espontânea a que se refere o art. 138 do CTN pressupõe não somente a confissão da dívida, mas também o pagamento do tributo devido, corrigido, acrescido, além dos juros de mora, dada sua natureza compensatória, da multa moratória. Confirmado o recolhimento a menor de verba correspondente à multa de mora incidente sobre débitos pagos fora do prazo, mantém-se a exigência da correspondente diferença.”

Inconformada a recorrente apresenta seu recurso, repisando argumentos da impugnação e acrescentando que as multas sempre tem caráter punitivo e não natureza remuneratória. Pede a reforma do acórdão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAÚJO, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e dele conheço.

Em relação à aplicação do art. 138 do CTN para afastar a incidência da multa de mora, sustentada pela recorrente e por ela fortalecida com excertos jurisprudenciais e da doutrina, me permito divergir com base na própria legislação que fundamentou o auto de infração, em particular os seguintes dispositivos da Lei nº 9.430/96, que transcrevo:

“Seção IV

Acréscimos Moratórios

Multas e Juros

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica,

serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º

.....”

O recolhimento em atraso estava sujeito à incidência da multa de mora cuja não efetivação se traduz em infração à legislação tributária que o mero recolhimento do principal, antes do procedimento de ofício, não elide a responsabilidade, sendo cabível, ao meu ver, a sua exigência.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2009. 05 de maio de 2009


EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAÚJO

